

VOTO 3 – CNSP – SANDBOX REGULATÓRIO 2

Proposta de alteração da Resolução CNSP nº 381, de 4 de março de 2020, que promove aprimoramentos na norma que estabelece as condições para autorização e funcionamento, por tempo determinado, de sociedades seguradoras participantes exclusivamente de ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório) para o desenvolvimento de projetos inovadores.

SEI Nº 15414.605859/2021-58

Senhores Conselheiros,

1. Trata-se de minuta de resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) com vistas a alterar a Resolução CNSP nº 381, de 4 de março de 2020, promovendo aprimoramentos na norma que estabelece as condições para autorização e funcionamento, por tempo determinado, de sociedades seguradoras participantes exclusivamente de ambiente regulatório experimental (*Sandbox Regulatório*) para o desenvolvimento de projetos inovadores.
2. Como se sabe, em 12 de junho de 2019, foi divulgado um comunicado conjunto da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários e da Susep, formalizando a intenção dos órgãos de promover uma ação coordenada para implantação de regime de *Sandbox Regulatório* nos mercados financeiro, securitário e de capitais brasileiros. A iniciativa surgiu como resposta à transformação que vem acontecendo nos segmentos financeiro, de capitais e securitário. O uso de tecnologias inovadoras, como *distributed ledger technology – DLT, blockchain, roboadvisors* e inteligência artificial, tem permitido o surgimento de novos modelos de negócio, com reflexos na oferta de produtos e serviços de maior qualidade e alcance.
3. A intenção da promoção de um ambiente regulatório experimental, então, impôs aos reguladores o desafio de atuar com a flexibilidade necessária, dentro dos limites permitidos pela legislação, para adaptar suas regulamentações às mudanças tecnológicas e constantes inovações, de forma que as atividades reguladas mantenham conformidade com as regras de cada segmento, independentemente da forma como os serviços e produtos sejam fornecidos, principalmente sob as perspectivas da segurança jurídica, da proteção ao cliente e investidor e da segurança, higidez e eficiência dos mercados.
4. Nesse contexto, a Susep publicou a Resolução CNSP nº 381, de 2020, que em conjunto com a Circular nº 598/2020 e com o Edital Eletrônico nº 2/2020/SUSEP, serviram à promoção da primeira rodada de seleção de projetos e autorização de empresas no âmbito do *Sandbox Regulatório* relativo ao mercado de seguros.
5. Nesta primeira rodada promovida pela Susep, foram selecionadas empresas que buscaram a autorização da autarquia para o desenvolvimento de projetos inovadores, testando novos produtos, serviços e soluções para o mercado de seguros em um ambiente regulatório menos rígido, propício à inovação. Foram recebidas 14 inscrições,

selecionados 11 projetos e já são 9 as empresas autorizadas a funcionar no ambiente regulatório experimental¹

6. Com a publicação da Lei Complementar nº 182, de 2021, foi formalizada a instituição do ambiente regulatório experimental, denominado *Sandbox* Regulatório, por meio do qual órgãos ou agências com competência de regulação setorial podem afastar normas para que empresas inovadoras experimentem modelos de negócios inovadores e testem técnicas e tecnologias, com acompanhamento do regulador. Nesse sentido, caberia aos órgãos e às agências definir os critérios de seleção das empresas participantes, as normas que poderão ser suspensas/aplicadas e o período de duração da autorização concedida. Trata-se de um ambiente de experimentação que visa fomentar a inovação regulatória e de operação das empresas.
7. A iniciativa precursora da Susep, com a publicação do Edital Eletrônico nº 2/2020/SUSEP, e com a intenção de lançamento de um segundo edital no ano de 2021, após a realização dos aprimoramentos normativos ora propostos, mostra-se claramente aderente ao que foi instituído pela Lei Complementar nº 182, de 2021, e aos objetivos do Planejamento Estratégico 2020-20203 da Susep - promover *ambiente favorável ao desenvolvimento de um mercado competitivo, transparente, inovador e com maior cobertura; e simplificar a regulação dos mercados.*
8. Como resultado do primeiro edital, de acordo com dados encaminhados por parte das empresas selecionadas que já se encontram em operação, já é possível ver o potencial de alcance dos produtos e serviços inovadores relacionados ao projeto *Sandbox* Regulatório:

Tabela 1 - prêmio emitido/mês

Mês	Prêmio emitido	Nº de apólices
12/2020	R\$ 826.307,96	13959
01/2021	R\$ 1.433.266,85	10384
02/2021	R\$ 1.535.983,18	1925
03/2021	R\$ 1.675.624,80	2557
04/2021	R\$ 1.781.706,15	1722
05/2021	R\$ 2.043.694,06	4243
06/2021	R\$ 2.337.772,86	4599
Total	R\$ 11.634.355,86	39389

9. Os dados da tabela acima correspondem a seguros de automóvel (6696 apólices) e de celular (32693 apólices) de uma das empresas autorizadas. Além disso, a empresa informou que, do total de segurados, 37% dos que contrataram o seguro automóvel estavam sem seguro e 32% nunca haviam contratado tal seguro - ou seja, **69% de novos consumidores com proteção securitária**. No segmento de smartphones, os números são ainda mais impressionantes: 24% dos segurados estavam sem seguro e **66% nunca haviam contratado tal seguro** - ou seja, **90% de novos consumidores com proteção securitária**. Esses números indicam a alta capacidade de penetração de produtos e serviços inovadores em um segmento da população pouco atendido pelo mercado tradicional.

¹ <http://www.susep.gov.br/menu/sandbox-regulatorio>

10. Frise-se que os principais resultados e efeitos do *Sandbox* Regulatório não são imediatamente quantificáveis, uma vez que produzirão efeitos ao longo do tempo e muitos desses efeitos decorrem de pressão competitiva (direta ou indireta) gerada em todo o mercado de seguros por mais inovação, mais qualidade, menores preços, produtos e serviços diferenciados e melhor atendimento ao consumidor, com jornadas cada vez mais digitais e centradas no cliente.
11. Vale destacar algumas inovações trazidas pelos projetos selecionados e já em operação:
 - a) Cobertura de furto simples para smartphones (risco raramente coberto no ambiente tradicional)
 - b) Seguro auto *on demand* (cobertura intermitente)
 - c) Contratação e cancelamento simplificados
 - d) Aplicação de inteligência artificial na regulação de sinistros e pagamento de indenização
 - e) Jornadas totalmente digitais
 - f) Contratos simplificados, com linguagem fácil e acessível para o consumidor
 - g) Vistoria e regulação de sinistro digitais
 - h) Soluções D2D (*digital to digital*) - seguros para plataformas de mobilidade, delivery, fintechs, ecommerce
12. Nesse sentido, o objetivo da segunda rodada é dar continuidade e ampliar o alcance do projeto *Sandbox* Regulatório como facilitador de inovação no mercado de seguros, gerando mais flexibilidade regulatória e selecionando projetos com capacidade de produzir benefícios efetivos para os consumidores atuais e futuros do mercado de seguros, dentro de um ambiente experimental e monitorado.
13. A tramitação do processo observou o disposto na Deliberação Susep nº 222, de 2 de agosto de 2019. A proposta foi encaminhada para manifestação das áreas técnicas da Susep impactadas, que contribuiram para a construção do aprimoramento normativo.
14. Sobre o assunto, tem-se que foi objeto de deliberação por parte do Conselho Diretor desta Superintendência em reunião ordinária eletrônica realizada em 08 de julho de 2021, que decidiu, por unanimidade, aprovar a minuta final de resolução apresentada (1072513) nos termos do Voto Eletrônico 20/2021 (1075829), com posterior submissão à apreciação pelo CNSP.

Proposta

15. A proposta normativa ora em comento é fruto da experiência obtida pela Susep com a seleção e autorização de sociedades seguradoras participantes do Edital Eletrônico nº 2/2020/SUSEP, do debate entre as áreas técnicas envolvidas na iniciativa e das sugestões recepcionadas no âmbito do processo de consulta pública a que a minuta de norma foi submetida.
16. As alterações propostas para a Resolução CNSP nº 381, de 2020, têm por **objetivos** melhorar procedimentalmente o processo de seleção, autorização e acompanhamento das empresas no ambiente, além de aprimorar a redação de dispositivos buscando maior clareza de entendimento para os públicos interno e externo. Desse modo, a minuta submetida ao processo de consulta pública previu também a revogação de algumas

disposições de caráter procedimental, como, por exemplo, as que fixavam prazos e documentação para participação no certame, para que essas questões sejam tratadas na circular e nos editais que vierem a ser publicados, tornando a resolução mais perene e trazendo maior clareza para o operador da norma e para os participantes do certame.

17. As **principais alterações** promovidas pela presente minuta de resolução são:

- a) Segregação das etapas de seleção e autorização, independentes entre si, com prazos a serem definidos no edital de participação a ser publicado pela Susep, de modo a organizar os procedimentos e o cronograma do certame.
- b) Previsão expressa da possibilidade de sobrestamento do processo de autorização das empresas selecionadas caso a Susep verifique a necessidade de esclarecimentos ou documentos adicionais dos interessados.
- c) Previsão de análise da capacidade econômica e financeira dos interessados em função de exigência de capital a ser observada no decorrer do projeto, com texto que dê clareza e previsibilidade para o interessado, buscando também objetivar a análise a ser feita pela Susep neste aspecto.
- d) Maior clareza das hipóteses de indeferimento do pedido de autorização temporária.
- e) Previsão da possibilidade de operação, pelas empresas autorizadas, de planos de seguros distintos daqueles enviados no processo seletivo, desde que isso seja feito mediante comunicação à Susep e desde que estejam previstas no edital observando os limites lá dispostos.
- f) Previsão expressa da correspondência da Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG) em caso de seguros intermitentes e ajuste na definição de “sinistros retidos”.
- g) Previsão da possibilidade de adequação das seguradoras já participantes do *Sandbox* Regulatório às condições estabelecidas em novos certames promovidos pela Susep, sem que isso implique em alteração do prazo da autorização temporária já concedida.
- h) Aumento do limite anual de cessão de prêmios em resseguro de 50% para 90%, observada a regra tradicional de capital regulatório quando a cessão for superior a 50%. Nesse ponto, o aumento do limite para cessão em resseguro aproxima a regulação do Brasil às melhores práticas internacionais e serve como experimentação de flexibilização regulatória para o regulador/supervisor do mercado, cumprindo um dos objetivos do *Sandbox* Regulatório, conforme art. 11 da Lei Complementar nº 182/2021.
- i) Inclusão de dispositivo com a previsão de que a sociedade seguradora participante do *Sandbox* Regulatório que participar do Sistema de Seguros Aberto (*Open Insurance*) deverá observar os requisitos de segurança cibernética aplicáveis às demais sociedades seguradoras do segmento S4, conforme regulamentação específica. Nesse ponto, a alteração da resolução traz um requisito compatível com os tipos de negócios inovadores/digitais que serão desenvolvidos por essas seguradoras.
- j) Modificação das regras simplificadas de cálculo da PPNG e da provisão de IBNR para que se tornem mais conceituais e consistentes com as melhores práticas contábeis e atuariais, adaptando-as à evolução do *Sandbox* Regulatório, uma vez que há a expectativa de abarcar, com novos editais que sejam lançados, produtos cada vez mais heterogêneos e com características técnicas diferenciadas.

- k) Previsão de que o cálculo do capital de risco também será realizado com base no disposto no Anexo XXVI da Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015, no Capítulo IV do Título I da Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015, e suas alterações posteriores, e não com base na fórmula simplificada prevista na norma, quando a sociedade seguradora ceder em resseguro mais de 50% dos prêmios emitidos relativos aos riscos que houver subscrito, considerando-se a globalidade de suas operações, em cada ano civil.
18. Ressalta-se que a minuta foi submetida ao processo de participação da sociedade civil por meio do Edital de Consulta Pública nº 20/2021, pelo prazo de 20 (vinte) dias, e recebeu comentários e sugestões devidamente analisadas e consolidadas (SEI 1075630), resultando na minuta apresentada.
19. E, ainda, a matéria foi submetida à Procuradoria Federal Junto à Susep - PF-Susep para regular avaliação jurídica após consulta pública, que entendeu não haver qualquer óbice jurídico à aprovação da proposta (1073368), ressaltando apenas a necessidade de análise de impacto regulatório - AIR ou seu motivo de dispensa antes de encaminhamento ao CNSP.
20. Quanto à **análise de impacto regulatório - AIR**, registro que a proposta se enquadra nas hipóteses de dispensa previstas nos incisos III e VII do art. 4º do Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020 (medida de baixo impacto e que visa à redução de exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios), conforme apontado pela área jurídica no item 12 de seu parecer (1073368). Com efeito, os ajustes em relação à Resolução CNSP nº 381/2020 são pontuais, não gerando impactos expressivos do ponto de vista regulatório, nos termos do art. 2º, II, do Decreto n.º 10.411/2020.
21. Diante disso, e com base na competência disposta no art. 7º, inciso I e V, do Anexo da Resolução CNSP nº 111, de 11 de maio de 2004, submeto a minuta de resolução sob o SEI nº 1072513 para deliberação deste Conselho, tendo em vista sua competência estabelecida no art. 2º, inciso I, do anexo da mesma resolução.

VOTO: Estas são as razões, Senhores Conselheiros, pelas quais submeto a minuta de resolução sob o nº SEI 1072513 à apreciação de Vossas Senhorias, com meu voto favorável à sua **aprovação**.